



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.723569/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ANDREIA DE FATIMA MOREIRA - ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Wilson

Processo nº 10660.723569/2014-31
Acórdão n.º **1402-004.772**

S1-C4T2
Fl. 296

Kazumi Nakayama (Suplente Convocado) e Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 888595/2014 de fl. 04, expedido em 3 de setembro de 2014, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2015.

Tais débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa e estão sendo exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 888595/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, em resumo, alegou que a exclusão inviabilizará suas atividades e que pediu o parcelamento dos débitos, mas que em virtude de problema nos sistemas da RFB não conseguiu emitir as guias.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda

Processo nº 10660.723569/2014-31
Acórdão n.º **1402-004.772**

S1-C4T2
Fl. 298

Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e também juntou documentos relativos ao suposto pagamento do débito e sobre sua adesão a parcelamento.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento e pagamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente pagou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples foram inscritos em Dívida Ativa e estão sendo tratados e exigidos pela da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Recorrente acostou ao seu Recurso Voluntário (fl. 9 do arquivo digital) um relatório de informações sobre parcelamento obtido junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional onde consta que ocorreu o pagamento em 30/12/2014, do valor de R\$ 3.127,24 e por tal motivo não foi proposta a ação de execução e a cobrança foi arquivada.

O v. acórdão informa e colaciona no voto vencedor que consta no sistema SIVEX do Simples, até a data de 02/2014, que o valor do débito consolidado da Recorrente cuja exigibilidade não se encontra suspensa é exatamente o montante de R\$ 3.127,24.

Desta forma, como a Recorrente apresenta nos autos documentos que demonstram que possivelmente pagou o débito integral em 30/12/2014, porém não traz a DARF ou a guia que comprova cabalmente a quitação do débito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - para que a fiscalização se manifeste e confirme se o valor total do débito cuja exigibilidade não estava suspensa no momento em que foi expedido o ADE do SIMPLES NACIONAL era de R\$ 3.127,24;

2 - para que a Recorrente apresente a DARF ou a guia que comprove o pagamento do débito de R\$ 3.127,24, que foi apontado no v. acórdão recorrido como não pago, porém consta no relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional como pago em 30/12/2014.

3 - para que a fiscalização verifique, após a apresentação de documento ou manifestação por parte da Recorrente, se o débito total que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples realmente foi pago em 30/12/2014.

4 - retornem os autos para o CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Desta forma, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

Caso meus pares entendam que não é caso de converter o julgamento em diligência, passo a expor meu voto alternativo.

Pois bem.

A Recorrente foi intimada após Ato de Exclusão a regularizar os débitos no prazo de 30 dias e não o fez.

O v. acórdão recorrido demonstrou por meio de pesquisa junto ao SIVEX Simples que até o mês 02/2104 a Recorrente não tinha pago ou parcelado o débito.

Ato contínuo, com exceção do relatório acostado ao Recurso Voluntário (fl.9), a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples, resumindo-se em apenas alegar que encontrou dificuldade em aderir ao parcelamento e que posteriormente teria quitado integralmente tal valor.

Entretanto, não consta nos autos provas robustas demonstrando que realmente quitou o débito que estava em aberto no momento em que foi expedido o ADE.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

De resto, adoto os fundamentos da decisão "a quo" para motivar meu voto no sentido de manter a Exclusão da Recorrente do Simples:

Em que pesem os argumentos socialmente relevantes da contribuinte, esclareço que, segundo o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Assim, sobre o assunto, importa transcrever a seguinte legislação:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)**Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:**I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)*

[...]

No caso, a pesquisa no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – “Consulta débitos após prazo para regularização” mostra que os débitos que ensejaram a exclusão ainda persistem em cobrança:

The screenshot shows the SIVEX web application interface. At the top, there is a navigation bar with the Receita Federal logo and the SIVEX title. Below this, there are menu options: Orientações, Consulta Operacional, and Trata Exclusão. The main content area is titled "Consulta Operacional" and "Consulta débitos após prazo para regularização". It contains a paragraph explaining that debts are listed with their respective values. Below this, there is a table with the following data:

CNPJ: 04225830	Nome Empresarial: ANDREIA DE FATIMA MOREIRA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
0000060414027965	R\$ 3.127,24

At the bottom of the table, there is a "Voltar" button.

Processo nº 10660.723569/2014-31
Acórdão n.º 1402-004.772

S1-C4T2
Fl. 302

The screenshot shows the SIVEX web application interface. At the top, there is a navigation bar with the Receita Federal logo, the SIVEX logo, and the SIMPLES NACIONAL logo. Below the navigation bar, there are tabs for 'Orientações', 'Consulta Operacional', and 'Trata Exclusão'. The main content area is titled 'Consulta Operacional' and 'Consulta Débitos Geradores do ADE'. It contains a paragraph explaining that debts are listed with their consolidated values. Below this, there is a table showing the company's CNPJ (04225830) and name (ANDREIA DE FATIMA MOREIRA - ME). The table is divided into two sections: 'Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN' and 'Débitos do Simples Nacional'. The first section shows a consolidated value of R\$ 3.048,37 for the company's registration number 0000060414027965. The second section is a table with two columns: 'Período de Apuração' and 'Saldo Devedor', listing monthly debt amounts from 04/2013 to 02/2014. A 'Voltar' button is located at the bottom of the page.

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04225830 Nome Empresarial : ANDREIA DE FATIMA MOREIRA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
0000060414027965	R\$ 3.048,37

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
04/2013	R\$ 292,02
05/2013	R\$ 176,42
07/2013	R\$ 256,05
08/2013	R\$ 64,86
09/2013	R\$ 28,77
10/2013	R\$ 145,55
01/2014	R\$ 201,28
02/2014	R\$ 102,37

[Voltar](#)

Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves